SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002292-79.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Luiz Carlos Masson
Requerido: Banco BMG S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é aposentado e que recebeu ligação telefônica do réu informando que lhe seria disponibilizado – a exemplo de todo aposentado – um cartão de crédito com limite de R\$ 4.000,00, aceitando-o.

Alegou ainda que no dia 07/11/2017 foi creditada em sua conta bancária a importância de R\$ 4.150,00, sem que a tivesse solicitado, e que em contato com o réu foi orientado a restituir-lhe R\$ 4.415,60, o que implementou no dia 13/11/2017.

Almeja à condenação do réu a pagar-lhe a

diferença de R\$ 265,00.

Já o réu em contestação asseverou que a transação em apreço se refere ao produto de cartão de crédito destinado à realização de compras de bens e serviços, bem como de saques dentro de determinados limites.

Ressalvou que o autor realizou um saque no valor de R\$ 4.415,60 e que de qualquer sorte o problema foi resolvido na esfera administrativa com a devolução dos valores pertinentes.

No cotejo entre as posições perfilhadas pelas partes, reputo que assiste razão ao autor.

De início, o réu não refutou a ocorrência do contato telefônico descrito a fl. 01 e tampouco o seu conteúdo, inexistindo nos autos outra indicação de como teriam principiado os entendimentos entre as partes que desaguaram nos fatos submetidos a discussão.

É relevante assinalar, ademais, que a negação do autor em face das assinaturas apostas a fls. 72/77 não assume maior importância ou torna a efetivação de perícia grafotécnica – de inviável concretização nessa sede – de rigor.

Isso porque o cerne da controvérsia está na discrepância entre valores depositados em favor do autor e restituídos por ele ao réu, de sorte que a perquirição em torno das referidas assinaturas é despicienda.

Assentadas essas premissas, é certo que o autor aludiu a um depósito em sua conta bancária no dia 07/11/2017, correspondente a R\$ 4.150,00, mas como a operação foi cancelada (ele esclareceu que procurou pelo réu informando que não solicitara aquela soma) fez por orientação que recebeu a devolução ao réu de R\$ 4.415,60.

Os documentos de fls. 91 e 02/03 confirmam as ocorrências do depósito na conta do autor e da restituição ao réu naqueles termos, respectivamente.

Em contraposição, o réu na peça de resistência salientou que houve a transferência de R\$ 4.415,60 na conta do autor (fl. 16) e que "o problema relatado já foi completamente resolvido na esfera administrativa, sendo que os valores foram todos devolvidos" (fl. 17, item 6).

Instado a manifestar-se especificamente sobre o extrato de fl. 91, o réu (fl. 105) observou que a data do depósito lá destacado é discrepante de todas as transações realizadas entre as partes, além de ressalvar que inexistiria referência à origem do depósito.

Assim posta a matéria debatida, é forçoso reconhecer que o extrato de fl. 91 prepondera sobre a TED de fl. 16.

Com efeito, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que o saque supostamente feito pelo autor se deu de acordo com a transferência coligida a fl. 16, até porque o extrato de fl. 91 é silente a seu propósito.

Não explicou sequer, aliás, por qual motivo o contrato de fl. 75 prevê um valor liberado ao autor (R\$ 4.656,90) diferente do cristalizado na TED de fl. 16 (R\$ 4.415,60).

Como se não bastasse, não é crível que o depósito feito na conta do autor em 07/11/2018 tivesse origem diversa da operação questionada a fl. 01, especialmente porque poucos dias depois ele devolveu ao réu R\$ 4.415,60 (fls. 02/03 e 91), proximidade temporal essa que reforça a ideia de vínculo entre a operação, o depósito e a restituição.

O quadro delineado patenteia o descompasso entre o que o autor num primeiro momento recebeu e posteriormente devolveu ao réu sem que nada o justificasse.

Prospera bem por isso a pretensão deduzida para que o réu pague ao autor a diferença apurada nas movimentações.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 265,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2017 (época dos fatos noticiados), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA